AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032459 - GO(2025/0329422-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585 JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216 MARIA LUCILIA GOMES - GO017756 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AGRAVADO	:	JOSE DE ANCHIETA SANTOS
ADVOGADO	:	LASARO AURELIO FERNANDES DE OLIVEIRA - GO039720

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DISFARÇADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. É válida a previsão de cobrança de juros remuneratórios pactuados, juros moratórios de 1% e multa de 2%, no período de inadimplemento.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54113365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 3b424a56-0ecf-4147-8c89-5cfc42d3b239

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54113365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 3b424a56-0ecf-4147-8c89-5cfc42d3b239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032459 - GO (2025/0329422-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
		MARIA LUCILIA GOMES - GO017756
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AGRAVADO	:	JOSE DE ANCHIETA SANTOS
ADVOGADO	:	LASARO AURELIO FERNANDES DE OLIVEIRA - GO039720

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DISFARÇADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. É válida a previsão de cobrança de juros remuneratórios pactuados, juros moratórios de 1% e multa de 2%, no período de inadimplemento.

Documento eletrônico VDA53800766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:54
Código de Controle do Documento: 268de222-4fc4-4d9b-945b-a6da3a422e85

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. (BANCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VENDA CASADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a sentença proferida em ação de busca e apreensão. O agravante sustenta que o contrato de financiamento foi celebrado com o consentimento do agravado, inclusive quanto à contratação de seguros. Requer a reforma da decisão para reconhecer a legalidade da cobrança dos seguros e da comissão de permanência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a contratação de seguros vinculada ao contrato de financiamento configura venda casada; (ii) saber se a comissão de permanência foi corretamente afastada pela sentença.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 972, firmou que a cobrança de seguro é ilegal quando imposta unilateralmente, configurando venda casada. No caso concreto, o agravado não teve a possibilidade de escolher a seguradora, caracterizando a prática vedada. 2. A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com os encargos moratórios e remuneratórios, conforme jurisprudência do STJ, sendo correta a decisão de afastamento desse encargo.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A imposição de contratação de seguro no âmbito de contrato de financiamento sem livre escolha configura venda casada, vedada pelo ordenamento jurídico." "2. A cobrança de comissão de permanência não pode ser cumulada com encargos moratórios e remuneratórios."*
> *Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 170; CC, art. 421; CPC, art. 932, IV, "a" e "b".*
> *Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.02.2018; Súmula 472/STJ; Súmula 294/STJ* (e-STJ, fl. 283).

Foi apresentada contraminuta. (e-STJ, fls. 417-423).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA53800766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:54
Código de Controle do Documento: 268de222-4fc4-4d9b-945b-a6da3a422e85

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, BANCO alegou a violação dos arts. 927, III, 489, § 1º, III e VI, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC, e 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, ao sustentar que **(1)** há omissão no acórdão recorrido, pois o Tribunal não se manifestou sobre a confusão dos juros remuneratórios incidentes na anormalidade contratual com a comissão de permanência; e **(2)** o Tribunal cometeu erro ao afastar a cobrança da comissão de permanência, sob o entendimento de que esta se confunde com juros remuneratórios.

(1) Da alegada omissão

Verifica-se que o TJGO se pronunciou sobre a controvérsia a que o BANCO reputou não ter sido enfrentada, consignando o seguinte:

> *Os juros remuneratórios, por sua vez, consistem na contraprestação paga pelo consumidor à instituição financeira para remunerar o capital entregue, razão pela qual não pode esse montante incidir no período de inadimplência, já que para tal finalidade já existem as cominações específicas, a exemplo dos juros moratórios e da multa.*
> *No caso em testilha, a cláusula 5 do contrato firmado entre as partes (evento 1), assim dispõe acerca das consequências pelo atraso no pagamento:*
>
> > *5. ATRASOS DE PAGAMENTO: O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES, após os respectivos vencimentos, sujeitará o EMITENTE ao pagamento correspondente: (i) ENCARGOS MORATÓRIOS pelos dias decorridos do atraso, calculados com base nos juros remuneratórios, indicados nesta CÉDULA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados "PRO RATA TEMPORE" e (ii) à multa contratual- cláusula penal moratória- de 2% (dois por cento). Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão, ainda, ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os*

Documento eletrônico VDA53800766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:54
Código de Controle do Documento: 268de222-4fc4-4d9b-945b-a6da3a422e85

> *honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, tendo o EMITENTE igual direito conferido no caso de eventual inadimplemento por parte do BANCO VOLKSWAGEN."*
>
> *Extrai-se do texto supratranscrito que, malgrado a já incidência dos demais encargos moratórios em caso de inadimplência (juros moratórios e multa), o instrumento contratual também previu o pagamento de juros remuneratórios, o que configura comissão de permanência disfarçada. Dessarte, na hipótese vertente, impõe-se a manutenção do afastamento da comissão de permanência no período de anormalidade contratual, ainda que sob a denominação de juros remuneratórios, devendo incidir, tão somente, os demais encargos moratórios fixados na avença (juros de mora e multa). Após o recálculo do crédito da instituição financeira, com o expurgo de eventual excesso a título de comissão de permanência, admite-se a compensação de valores* (e-STJ, fl. 287 – sem destaque no original).

Assim, inexiste o vício elencado no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da*
>
> *lide.*
>
> *2. Nos termos dos arts. 219 e 1.023 do CPC/2015, são intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de cinco dias úteis. 3. Consoante disposto no art. 224, § 3º, do CPC/2015, "a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação".*
>
> *4. A reiteração de argumentos, nos terceiros embargos de declaração, já repelidos nos acórdãos anteriormente proferidos, por meio de*

Documento eletrônico VDA53800766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:54
Código de Controle do Documento: 268de222-4fc4-4d9b-945b-a6da3a422e85

fundamentos claros e coerentes, destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RCD na ExSusp 187/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 18/12/2019)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da comissão de permanência

Depreende-de do trecho acima transcrito que o Tribunal estadual entendeu que a cobrança de juros remuneratórios, no período de inadimplemento, configuraria uma "comissão de permanência disfarçada", o que implicaria na impossibilidade de sua incidência cumulada com os juros moratórios e a multa.

Da jurisprudência pacificada do STJ, é possível afirmar que a natureza da cláusula de comissão de permanência é tríplice: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios). Assim, o entendimento que impede a cobrança cumulativa da comissão com os demais encargos tem, como valor primordial, a proibição do *bis in idem*.

Nas Súmulas n. 30, 296 e 472, o STJ também estabeleceu que a cobrança da comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso dos autos, porém, resultou incontroverso que **não houve a pactuação expressa de comissão de permanência no contrato ora discutido**, pois a cláusula 5 dispõe que os únicos encargos incidentes em caso de inadimplemento foram *ENCARGOS MORATÓRIOS pelos dias decorridos do atraso, calculados com base nos juros remuneratórios, indicados nesta CÉDULA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados "PRO RATA TEMPORE" e (ii) à multa contratual- cláusula penal moratória - de 2% (dois por cento). Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos.*

Forçoso concluir, portanto, que o BANCO não cobrou a comissão de permanência de maneira cumulada com outros encargos, sendo válida a previsão de

Documento eletrônico VDA53800766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:54
Código de Controle do Documento: 268de222-4fc4-4d9b-945b-a6da3a422e85

cobrança de juros remuneratórios pactuados, juros moratórios de 1% e multa de 2%, no período de inadimplemento.

A propósito:

> ***Os juros remuneratórios, os juros moratórios, a multa moratória e correção monetária não guardam nenhuma relação de incompatibilidade entre si.*** *Se qualquer deles é ou não cobrado, os outros em nada são afetados.* ***A comissão de permanência sim, somente convive licitamente se isolada estiver****. Associada a qualquer outro encargo, recai sobre ela a ilicitude e somente sobre a ilicitude cabe ao Judiciário intervir.*
>
> (REsp 1.058.114/RS, Rel. para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j.12/8/2009)

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*
> *2.* ***É inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos de mora. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.***
> *3. O reexame de cláusulas contratuais e de provas para aferir se a comissão de permanência foi pactuada e cobrada é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *4. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais efetivada pelo tribunal de origem, especialmente para aferir o quantitativo mínimo ou*

Documento eletrônico VDA53800766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:54
Código de Controle do Documento: 268de222-4fc4-4d9b-945b-a6da3a422e85

recíproco da sucumbência entre as partes litigantes, implica reexame de matéria fática dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.366.106/PB, Rel Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 22/4/2024 – sem destaques no original)

A título de reforço, ressalta-se que, no precedente acima colacionado, reconheceu-se a previsão expressa de comissão de permanência nos contratos bancários, cumulada com a incidência de juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Logo, na ausência de previsão de comissão de permanência, como é o caso dos autos, a cobrança de juros remuneratórios não pode ser considerada uma forma disfarçada desse encargo.

Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de reconhecer a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios no período da inadimplência.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA53800766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:54
Código de Controle do Documento: 268de222-4fc4-4d9b-945b-a6da3a422e85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.032.459 / GO

Número Registro: 2025/0329422-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
563585926 56358592620238090093

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - GO017756
	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A
	JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO	: JOSE DE ANCHIETA SANTOS
ADVOGADO	: LASARO AURELIO FERNANDES DE OLIVEIRA - GO039720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54007603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:52:56
Código de Controle do Documento: 5e0a3cb0-e8c4-4f36-97fb-4b367562c462

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:52:56
Código de Controle do Documento: 5e0a3cb0-e8c4-4f36-97fb-4b367562c462